

PROJETO DE LEI Nº 280/1973
DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ.

(Revogada pela Lei Municipal nº 2.506, de 30.06.2010)

RUBEM COELHO CARVALHO, Prefeito Municipal de Butiá,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 67, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para a exploração do serviço de transporte individual em táxis no município.

CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO DE TÁXI

Art. 2º Considera-se táxi, para os efeitos desta Lei, o veículo de aluguel específico para transporte individual de passageiros, sob registro e com tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, obrigatoriamente, ouvido o Conselho Municipal de Transportes.

Art. 3º Na utilização de veículos como táxi, para o serviço de transporte de passageiros, é permitido o uso de veículo de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas.

§ 1º Os veículos de aluguel de 2 (duas) portas poderão transportar, no máximo, 3 (três) passageiros.

§ 2º Os veículos com 4 (quatro) portas, poderão transportar, no máximo, até 5 (cinco) passageiros.

Art. 4º Enquanto perdurar o número populacional inferior a 100.000 habitantes, será dispensado o uso do taxímetro, usando-se uma tabela elaborada pelo Conselho Municipal de Transportes e aprovada pelo Executivo.

§ 1º Admite-se a combinação prévia de preço para serviços não especificados na tabela de preços para automóveis de aluguel no Município de Butiá.

§ 2º O percentual de táxi por habitante não será nunca inferior ao estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO II - DO LICENCIAMENTO E SUA TRANSFERÊNCIA

Art. 5º As licenças para táxis somente serão concedidas pelo Prefeito Municipal, de acordo com a necessidade da população, verificada através da pesquisa elaborada pelos órgãos competentes da municipalidade, ouvido o Conselho Municipal de Transportes.

§ 1º Os novos licenciamentos, de veículos de aluguel poderão ser concedidos a veículos de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas.

§ 2º Para efeito de novas concessões, será considerado a ordem numérica e

cronológica dos pedidos protocolados na Prefeitura Municipal.

Art. 6º Todos os veículos licenciados serão lotados em "pontos" determinados pelo Prefeito, depois de ouvido o Conselho Municipal de Transportes.

Art. 7º Para efeito de concessão de licenças, esta Lei contemplará 2 (duas) categorias de pretendentes:

- a)** As empresas;
- b)** Os condutores autônomos.

Parágrafo único. Considerar-se-á empresa, àquela devidamente registrada de acordo com as leis vigentes, em nome individual ou sociedade, que tenham na exploração de serviços de táxis, seu principal objetivo, e condutores autônomos, proprietários de veículos com certificado de propriedade do mesmo, expedido pela autoridade competente, registrado como tal, no Serviço da Fazenda Municipal.

Art. 8º Em caso de reforma ou venda de veículos, visando a substituição por outro, fica reservado ao licenciado o respectivo ponto, pelo prazo de 2 (dois) meses, mediante solicitação prévia por escrito.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo referido neste artigo, implica em perda das placas.

Art. 9º Não serão permitidas transferências de propriedades de veículos lotados como táxis, bem como, transferência de ponto, salvo por expressa determinação do Prefeito, ouvido o Conselho.

Art. 10. Os beneficiados com concessão de licença deverão, dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, pôr em condições de tráfego o veículo licenciado.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES DO VEÍCULO E DAS VISTORIAS

Art. 11. Ao requerer a concessão, o pretendente deverá ter sua situação regularizada, com o veículo em condições de uso, de acordo com a Lei.

Art. 12. Quando da concessão de novas licenças, os veículos deverão ter, no máximo 60 (sessenta meses) de fabricação.

Parágrafo único. A substituição dos veículos licenciados antes da vigência desta Lei, somente poderá ser efetivada por veículos que apresentarem, no mínimo, modelo igual ao substituído e, quando o veículo substituído possuir 4 (quatro) portas, a substituição somente poderá ser por outro que possua, também, o mesmo número de portas.

Art. 13. De 120 (cento e vinte) em 120 (cento e vinte) dias, os veículos licenciados serão submetidos a vistoria, quando serão verificadas as condições de conservação e mecânica.

§ 1º Caso o veículo não satisfaça as exigências da Lei, na vistoria, terá sua licença

suspensa.

§ 2º Caso haja impossibilidade de apresentar o veículo para vistoria, no prazo determinado, em razão de se encontrar fora, o proprietário terá que fazer comprovação com notas de combustíveis e de seus itinerários com datas da época da vistoria; as ditas notas deverão conter números, bem como, prefixos e nome do motorista.

§ 3º Quando ocorrer a não apresentação de veículo na data prevista, por encontrar-se em reparos, o proprietário ou responsável, participará no mesmo dia por escrito, ao setor competente, o nome da oficina em que se encontrar o referido veículo, com o devido endereço, a fim de serem verificados os fatos.

§ 4º O não cumprimento do que determina este artigo e seus parágrafos, cominará o proprietário do veículo as sanções previstas em Lei, inclusive perca da concessão.

Art. 14. Todos os veículos de aluguel usarão na parte superior (capota) aparelho luminoso em material acrílico, de acordo com resolução do Conselho Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO IV - DO MOTORISTA

Art. 15. São requisitos para exercício da profissão:

a) Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional em vigor;

b) Apresentar folha corrida judicial e policial, com menos de 3 (três) meses, a contar da expedição;

c) Ser portador de Carteira do Ministério do trabalho e Previdência Social, firmada pelo proprietário do veículo e fazer prova por ocasião da vistoria, dos recolhimentos à Previdência Social.

CAPÍTULO V - OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Art. 16. Todo proprietário de veículo de aluguel, deverá ser cadastrado no setor competente, Serviço da Fazenda Municipal, onde fornecerá dados pessoais e outros necessários ao cadastro.

Art. 17. Quando o veículo for dirigido por motorista empregado e o mesmo for demitido, deverá o proprietário do veículo, comunicar ao Conselho, seu substituto, no prazo de 6 (seis) dias.

Art. 18. O proprietário deverá exigir do condutor do veículo, quando em serviço, que esteja convenientemente trajado e barbeado.

Art. 19. Salvo os casos previstos em Lei, o condutor não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções previstas em Lei.

Parágrafo único. Justifica-se o não cumprimento deste artigo quando:

- a)** estiver com o veículo fretado, aguardando passageiro;
- b)** estiver em caminho para atender chamado.

Art. 20. O condutor deverá tratar o passageiro com cortesia e urbanidade, auxiliando-o no que for possível.

Art. 21. Sempre que o passageiro portar objetos volumosos, o condutor deverá acomodá-los no interior do veículo e no término da corrida, colocá-los no passeio.

Parágrafo único. Uma vez constatado algum objeto esquecido, não podendo devolvê-lo no momento, o condutor deverá entregá-lo na Delegacia de Polícia, mediante recibo.

Art. 22. O condutor, quando interpelado por fiscais da Prefeitura, deverá atendê-los, responder suas perguntas, exhibir documentos exigidos e, se convidado a recolher o veículo em razão de anormalidade, fazê-lo imediatamente.

CAPÍTULO VI - DOS PONTOS DE TÁXIS E DA INDICAÇÃO DO DELEGADO DE PRAÇA

Art. 23. Os pontos de táxis serão fixados em concordância com as leis e regulamentos vigentes.

Art. 24. Em todos os pontos de táxis, os proprietários ficam obrigados a custearem as despesas com a manutenção de telefones, limpeza e conservação, rateando proporcionalmente ao número de veículos que estiverem lotados.

Art. 25. Todos os pontos, terão responsáveis denominados delegados de praças, na forma expressa nos parágrafos seguintes:

§ 1º Os proprietários de veículos, através de processo eletivo, indicarão a apreciação do Prefeito Municipal, em lista tríplice os nomes dos candidatos para escolha dentre estes, do delegado de praça.

§ 2º Na indicação dos candidatos deverão votar todos os proprietários de veículos lotados no ponto, atribuindo-se um voto por cada veículo.

§ 3º Os responsáveis pelo ponto, serão escolhidos pelo prazo de um ano, podendo serem reconduzidos.

Art. 26. Os responsáveis deverão zelar pela disciplina e limpeza do ponto, assim como pelo cumprimento desta Lei, comunicando ao Conselho, toda e qualquer irregularidade que por ventura venha a se verificar.

Parágrafo único. Os veículos lotados no ponto, deverão ali permanecer diariamente, justificando eventuais faltas, superiores a 48 (quarenta e oito) horas consecutivas, ficando a critério dos mesmos, com o comum acordo do delegado de praça, quanto ao plantão noturno, que deverá ser feito rodízio para que sempre tenha pelo menos um carro no ponto.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O alvará de funcionamento só será fornecido, após levantamento pela Prefeitura e com a aprovação do Conselho.

Art. 28. É expressamente proibido a lavagem de veículos estacionados no ponto, sob pena de multa e suspensão.

Art. 29. Será de livre escolha do usuário, o carro que estiver estacionado no ponto, independentemente de ordem de chegada, não podendo o motorista angariar passageiros no ponto.

Art. 30. Não será permitido o estacionamento nos pontos, de veículos que não possuírem o respectivo alvará, fornecido pela Prefeitura.

Art. 31. O transporte de animais e objetos volumosos ficarão a critério do condutor do veículo.

Parágrafo único. O passageiro terá direito ao transporte de até 20 (vinte) quilos de bagagem.

Art. 32. A fiscalização e observância desta Lei será efetuada pela Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

Art. 33. Todos os casos de alterações e inovações necessárias a esta Lei, serão estudados pelo Conselho Municipal de Transportes e submetidos à apreciação do Prefeito.

Art. 34. Todos os motoristas proprietários denunciados por não cumprir as disposições da presente Lei, terão prazo de 3 (três) dias, a contar da notificação, para apresentarem defesa.

Art. 35. As tarifas serão fiscalizadas de acordo com as normas fixadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Art. 36. As infrações constantes desta Lei, que não implicarem no cancelamento da concessão, serão aplicadas de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Art. 37. Constatado o abuso no uso da tarifa, além da multa o veículo será recolhido e, a reincidência, comprovado o dolo, acarretará o cancelamento da licença, temporária ou definitivamente, a critério do Prefeito. Em caso de cancelamento definitivo será ouvido o Conselho Municipal de Transportes.

Art. 38. O Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Transportes, poderá conceder prazo aos proprietários dos atuais veículos licenciados, para que se enquadrem nas exigências desta Lei, que não poderá exceder a 6 (seis) meses.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito Municipal
Em 02 de julho de 1973.*

*RUBEM COELHO CARVALHO
Prefeito Municipal*

*Registre-se e Publique-se
Em, 02 de julho de 1973.*

*Aldo Pagani
Assessor de Gabinete do Prefeito.*